



CÂMARA DOS

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DO ESPORTE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DESTINADAS À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020 E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020

(Apensados: PL 2125/2020 e PL 2262/2020)

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)

Autor: Deputado **Hélio Leite**

Relator: Deputado **Marcelo Aro**

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.013/2020, de autoria do Deputado Hélio Leite, propõe, a suspensão do pagamento, devido pelas entidades desportivas profissionais de futebol no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), das parcelas referentes aos débitos tributários ou não tributários, administrados pela Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos moldes do parcelamento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 13.155/2015. A suspensão teria validade até o fim da situação de emergência decorrente da pandemia relacionada ao Covid-19, a ser decretado pelo Poder Executivo.

Encontra-se apensado o PL 2125/2020, de autoria do Deputado Arthur Maia, que igualmente dispõe sobre a suspensão do parcelamento de dívidas, no âmbito do PROFUT, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, assim como sobre a sistemática de recursos oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345/2006 e altera a Lei nº 9.615/1998, que trata do contrato desportivo.





CÂMARA DOS

Da mesma forma, encontra-se apensado o PL 2262/2020, de autoria do Deputado Danrlei Hinterholz, o qual institui moratória para suspender o pagamento dos parcelamentos instituídos pelo PROFUT.

O projeto foi distribuído às Comissões de de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); do Esporte (CESPO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

2- VOTO DO RELATOR

Propomos substitutivo que mantém a essência tanto do texto inicial apresentado ao PL 1013/2020, assim como daqueles constantes dos apensados, quais sejam PL 2125/2020 e PL 2262/2020, mas, ao mesmo tempo, oferecemos modificações e inclusões, à luz de cada um dos citados projetos, com o propósito de aprimorar essa nobre iniciativa, cujo fim é o de conter os efeitos deletérios, decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19), sobre a arrecadação dos clubes de futebol, que se viram obrigados a suspender, total ou parcialmente, a realização dos campeonatos, sua principal fonte de receitas.

Com relação ao aspecto financeiro e orçamentário, não vislumbramos quaisquer obstáculos à admissibilidade da proposição, sobretudo ao considerarmos sob o prisma do Decreto Legislativo nº 6/2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública, em conjunto com a Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento do estado de emergência caracterizado pela pandemia do coronavírus (Covid-19).

A teor do art. 3º da EC, desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com o exclusivo propósito de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos, sociais e econômicos, vigentes enquanto perdurar a situação, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Portanto, em busca desse objetivo, o principal pilar do projeto se resume à suspensão dos pagamentos das parcelas acordadas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, o PROFUT, enquanto perdurar o período de calamidade pública, abarcando, ainda, os 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao seu encerramento, considerando que se





CÂMARA DOS

trata de uma etapa de retomada, ainda que finalizado o estado de calamidade. Vale recordar que o PROFUT, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, englobou também a possibilidade de parcelamento dos débitos, tributários e não tributários, das entidades desportivas profissionais de futebol junto a União.

Desse modo, como uma maneira eficaz de trazer alívio ao fluxo de caixa dessas entidades, uma vez que a obrigação de cada uma delas com o volume de parcelas, no atual cenário, impacta no já comprometido - em face do desequilíbrio entre receita e despesa - quadro contábil e na consequente dificuldade para honrar sobretudo compromissos de natureza empregatícia, a suspensão do pagamento será aplicada ao parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Banco Central do Brasil, sem implicar na rescisão do parcelamento aprovado anteriormente.

Além disso, os juros previstos pelo art. 7º da Lei nº 13.155/2015, incidentes sobre cada parcela com base na SELIC, conforme prevê o §5º desse mesmo dispositivo, sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre cada uma das doze primeiras parcelas a serem pagas após o período de suspensão aqui indicado.

Trouxemos a previsão de que os montantes referentes aos impostos e contribuições ao INSS e o FGTS não recolhidos durante o período de suspensão do pagamento seriam incorporados ao saldo devedor do PROFUT para constar que as parcelas eventualmente suspensas serão incluídas para pagamento no termo final pactuado no âmbito do Programa.

A suspensão do pagamento das parcelas acordadas será acompanhada de uma contraprestação por parte das entidades de prática desportiva, consistente na aplicação dos valores que seriam destinados ao cumprimento de tais parcelas para o adimplemento das remunerações de empregados que percebam remuneração até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Incluimos, no presente substitutivo, que, no período em que perdurar a calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, incluindo os 180 dias subsequentes, não poderá ser configurada a mora contumaz de que trata o §2º do art. 31 da Lei nº 9.615/98, cuja ocorrência, em situações normais, se dá quando a entidade desportiva não recolhe o FGTS e contribuições previdenciárias.

Essas são as disposições que tocam, como dissemos, o pilar de sustentação desse projeto, que é o da suspensão das parcelas devidas pelos clubes de futebol com base no PROFUT. Passemos, agora, para as demais alterações buscadas e que irão, da mesma forma, contribuir para minimizar os impactos econômicos sofridos pela pandemia do Covid-19.





CÂMARA DOS

Trata-se, primeiro, de afastar, durante o período em que vigorar a calamidade pública, a observância ao inciso II do art. 3º da Lei nº 11.345/2006, a qual trata do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, o repasse, pela Caixa Econômica Federal, das receitas para o pagamento de débitos com órgãos e entidades credoras, tais como a Secretaria da Receita Federal, o INSS, a PGFN e o FGTS, mencionadas no art. 4º da mesma lei.

Foi acrescido, ainda, o art. 30-A à Lei nº 9.615/1998, a fim de permitir que as entidades desportivas profissionais possam celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade.

À Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), por sua vez, foi acrescido o inciso III ao §5º do art. 9º, para constar, dentre as exceções às vedações a alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, a interrupção de referidas competições em razão de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem estar dos atletas, desde que aprovado pela maioria das agremiações partícipes do evento.

Por fim, há a previsão de ampliação, por 7 (sete) meses, do prazo para apresentação e publicação das demonstrações financeiras, disciplinadas pelos incisos I e II do art. 46-A da Lei nº 9.615/1998, a que são obrigadas as ligas desportivas, entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independente da forma jurídica adotada. Na hipótese de violação dessa exigência, ou de outras previstas pelo art. 46-A da Lei nº 9.615/1998, ficarão sujeitas às penalidades previstas pelo §2º do dispositivo referido apenas após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial.

Diante do exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1013/2020, nº 2125/2020 e nº 2262/2020, na forma do substitutivo apresentado, e pela Comissão do Esporte, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1013/2020, nº 2125/2020 e nº 2262/2020, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1013/2020, nº 2125/2020 e nº 2262/2020, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1013/2020, nº 2125/2020 e nº 2262/2020, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das sessões, em 3 de junho de 2020





CÂMARA DOS

Deputado **MARCELO ARO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado prela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os pagamentos das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao encerramento da mesma.

§ 1º A suspensão do pagamento de que trata o *caput* aplica-se somente ao pagamento do parcelamento dos débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil.

§ 2º A suspensão do pagamento de que trata o *caput* não implicará na rescisão do parcelamento previamente aprovado.

§ 3º Será aplicada uma redução de cinquenta por cento sobre os juros calculados na forma do § 5º, do art. 7º, da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, a serem acrescidos a cada uma das doze primeiras parcelas a serem pagas após o término do período de que trata o *caput* deste artigo.





CÂMARA DOS

§ 4º As parcelas eventualmente suspensas por esta lei serão incluídas para pagamento, no termo final do parcelamento pactuado no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT.

Art. 2º. Os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas suspensas em razão da previsão contida no artigo anterior devem ser utilizados pela entidade de prática desportiva para o adimplemento de remuneração de empregados que percebam remuneração até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, fica afastada a aplicação do parágrafo 2º do art. 31 da Lei no. 9.615/98.

Art. 4º. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do artigo 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deixará de observar o disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.

Art. 5º. Acresce-se o art. 30-A na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 30-A As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.”

Art. 6º. Acrescente-se ao §5º do artigo 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dando-lhe a seguinte redação:

“Art.9º

.....

§ 5º





CÂMARA DOS

.....

III - interrupção das competições por motivos de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem estar dos atletas, desde que aprovado pela maioria das agremiações partícipes do evento.”

Art. 7º. Ficam ampliados, por sete meses, ante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o prazo previsto para as ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independente da forma jurídica adotada à apresentarem e publicarem suas demonstrações financeiras referente ao ano anterior, conforme disciplinado no art. 46-A, I e II da Lei nº 9.615, de 24 de março 1998.

Art. 8º. O § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam sujeitas, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial.”

Art. 9º. Fica revogado o Art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

